

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para excluir a exigência de capital social mínimo para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para excluir a exigência de capital social mínimo para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda necessita ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que haja a exigência de capital social mínimo para a sua constituição, ainda mais quando considerado que outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, não preveem tal exigência. Ademais, a considerar o salário mínimo atualmente vigente, o capital social mínimo exigido para a constituição da EIRELI ultrapassaria cem mil reais, deveras impossibilitando microempreendedores de regulamentar a situação de seus negócios através do instituto da empresa individual de responsabilidade limitada.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, excluindo a exigência de capital social mínimo para a constituição do instituto empresarial em comento.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

